

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007

(Do Sr. Maurício Rands e outros)

Dá nova redação aos arts. 23 e 144, da Constituição Federal, considerando competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Município as ações de segurança pública e incluindo as Guardas Municipais como órgãos de segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acrescente-se um inciso XIII ao art. 23, com a redação que se segue:

Art. 23.

.....

XIII – realizar ações de segurança pública com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

II – acrescente-se um inciso VI ao caput do art. 144, com a seguinte redação:

Art. 144.

.....

VI – guardas municipais.

III – dê-se ao § 8º do art. 144 a redação que se segue:

Art. 144.

.....

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, competindo-lhes ainda, no âmbito do município e ressalvadas as competências da União e do Estado, o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, conforme dispuser a lei.

JUSTIFICAÇÃO

A insegurança pública, decorrente do elevado nível de criminalidade, é um dos principais problemas enfrentados, atualmente, pelo Estado brasileiro.

E esse problema concentra-se nas áreas urbanas, densamente povoadas ou não. Verifica-se, em razão dos fatos noticiados pela imprensa, que os Estados têm-se mostrado incapazes de promover níveis adequados de segurança para a população brasileira, seja nas capitais, seja nas grandes e médias cidades. Essa situação mostra-se ainda mais crítica nas pequenas cidades, as quais vêm se tornando alvo de ações criminosas localizadas – como assaltos a estabelecimentos bancários, industriais e comerciais – ou se transformando em base de operações de quadrilhas ou bandos envolvidos com grandes assaltos ou com o tráfico de drogas.

O sistema de segurança pública previsto no texto constitucional brasileiro reflete uma realidade presente em 1988, não mais existente quase vinte anos após a promulgação da atual Carta Magna brasileira. Assim, a idéia de que os Estados seriam capazes de atender as necessidades de segurança das populações urbanas não corresponde à realidade fática, na qual as forças policiais estaduais – polícia civil e militar – não conseguem dar uma resposta adequada aos desafios impostos pelos criminosos.

Coerente com a realidade de 1988, as guardas municipais não foram incluídas como órgãos de segurança pública, cabendo-lhes apenas função de simples proteção de bens patrimoniais do município. Esse modelo mostra-se esgotado e, na prática, o que vemos são muitas guardas municipais exercendo funções que, de direito, elas não têm respaldo constitucional para realizar, mas que acabam sendo por elas executadas em função da falência dos órgãos de segurança pública estadual. A consequência disso é a atuação do Estado brasileiro – por uma necessidade prática – com desrespeito à norma constitucional que lhe cabe preservar.

Para corrigir-se essa inconstitucionalidade que decorre, frise-se, em razão da defesa de um bem maior que é a segurança do munícipe, estamos apresentando a presente Proposta de Emenda à Constituição que tem por objetivo reconhecer as guardas municipais como órgãos de segurança pública e atribuir-lhes competência para desempenhar também e de forma complementar as funções de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, atribuídas à polícia militar.

Com isso, sintonizamos a Carta Magna às atuais necessidades da sociedade, incluindo também os municípios no pacto federativo de responsabilidades em promover aos cidadãos e munícipes um bem estar social com o reforço na segurança pública.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS